



APELAÇÃO CRIMINAL
0941278-74.2025.8.19.0001

Apelante : VITOR MADEIRA DO ESPÍRITO SANTO.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS INTERESTADUAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. LOGÍSTICA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E ATUAÇÃO ARMADA. CONSUNÇÃO. NEXO FINALÍSTICO NÃO DEMONSTRADO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa técnica contra a sentença que condenou o acusado pelos crimes previstos no artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, e no artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade final de 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 710 dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 do maior salário mínimo-mensal vigente ao tempo do fato.

2. O acusado foi surpreendido, em blitz policial realizada na Avenida Adhemar Bebiano, nesta Comarca, ocupando o banco traseiro de veículo de transporte por aplicativo e trazendo, no interior de uma mochila o correspondente a 3,6kg de maconha, 1kg de cocaína na forma de crack e 100g de haxixe, além de 0 pistola semiautomática de calibre 9 mm, apta a produzir disparos, 04 carregadores, entre eles um tambor com capacidade para 50 cartuchos, e 14 munições íntegras.

3. O acusado confessou espontaneamente, na fase inquisitorial e em Juízo, que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 para transportar o material do Estado do Rio de Janeiro até Vitória/ES, onde faria a entrega em ponto previamente ajustado.

3. A defesa técnica do acusado requereu o reconhecimento da causa de diminuição, prevista na norma do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima, bem como a recondução da pena-base ao mínimo legal,



ou, alternativamente, a valoração da natureza e da quantidade da droga em apenas uma das fases da dosimetria, por indevido *bis in idem* e a absorção do delito previsto no Estatuto do Desarmamento pelo tráfico de drogas, com incidência exclusiva da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão judicial consiste em saber (i) se o conjunto probatório sustenta as condenações pelos crimes de tráfico interestadual de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; (ii) se a apreensão conjunta do artefato bélico e dos entorpecentes, no interior da mesma mochila, demonstra nexos finalístico apto a determinar a absorção do delito do Estatuto do Desarmamento; (iii) se a valoração da natureza e da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria impede, por *bis in idem*, o afastamento da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06; (iv) se estão presentes os requisitos legais do tráfico privilegiado; (v) se comportam revisão o regime inicial fechado e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; e (vi) se a capitulação jurídica atribuída ao delito do Estatuto do Desarmamento comporta retificação de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelos autos de apreensão, laudo de exame de entorpecente, que identificou 3,6kg de maconha, 1kg de cocaína na forma de crack e 100g de haxixe, laudos de exame em arma de fogo, em seus componentes e munições, registros de ocorrência e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, aos quais se soma a confissão espontânea do acusado, prestada na fase inquisitorial e reiterada em Juízo.

6. A incidência do artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 não exige a efetiva transposição da divisa estadual, bastando a demonstração inequívoca de que a droga se destinava a outra unidade da Federação e, por sua vez, a confissão espontânea do acusado quanto ao itinerário do Rio de Janeiro/RJ a Vitória/ES, corroborada pelos relatos dos agentes policiais, comprova a destinação interestadual.

7. A apreensão simultânea de arma de fogo e de entorpecentes não caracteriza, por si só, o nexos finalístico exigido para a consunção, sendo evidente que a absorção do delito do Estatuto do Desarmamento pressupõe demonstração concreta de que o armamento se destinava a garantir, facilitar ou assegurar a atividade de traficância. Ausente essa relação de instrumentalidade, conserva-se a autonomia das infrações e o concurso material.

8. A unidade de compartimento, arma e droga na mesma mochila, traduz mera conexão espacial e temporal, insuficiente para converter, por presunção, contemporaneidade em instrumentalidade. Não há, no cenário fático, notícia de exibição, emprego, disponibilidade operacional, escolta armada da carga, intimidação de terceiros ou resistência à fiscalização. O ônus de demonstrar o nexos finalístico recai sobre quem dele pretende extrair consequência jurídica.

9. O laudo de exame em arma de fogo atesta que o número de série da pistola é visível e se acha integralmente preservado, o que torna materialmente inadequada a capitulação no artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, dispositivo que descreve a supressão ou alteração de sinal identificador. Os fatos narrados na denúncia se subsumem, na verdade, ao artigo 16 do mesmo diploma. Retificação de ofício da capitulação, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, sem qualquer alteração da pena, dada a identidade dos preceitos secundários.

10. Não há *bis in idem* na hipótese, uma vez que a vedação à dupla valoração alcança a utilização do mesmo vetor em duas operações de graduação da pena e, *in casu*, a natureza e quantidade da droga se esgotaram na primeira fase, como circunstância judicial preponderante do artigo 42 da Lei de Drogas e não foram reutilizadas na terceira fase, seja para afastar o redutor ou seja para modular fração.

11. O afastamento da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06 se assenta em elementos concretos autônomos, diversos da quantidade e natureza do entorpecente, especialmente porque a sofisticada logística de transporte interestadual previamente ajustada, retirada da carga em comunidade, deslocamento por aplicativo até o ponto de embarque, viagem interestadual contratada por aplicativo de carona e local de entrega predeterminado em outra unidade da Federação, mediante remuneração, e a atuação armada, consubstanciada no transporte de pistola semiautomática de uso restrito, apta a disparo, acompanhada de quatro carregadores de procedências diversas, inclusive um tambor com capacidade para 50 cartuchos, cuja capacidade nominal somada supera uma centena de munições. Tais circunstâncias, conjugadas, revelaram uma divisão de tarefas e a inserção do acusado em estrutura criminoso organizada.

12. A condição de transportador contratado não conduz, automaticamente, ao reconhecimento da minorante, tampouco a impede. O que se exige é fundamentação concreta e ela existe na espécie.

13. A pena-base do crime de tráfico foi fundamentadamente exasperada com apoio no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, diante de 3,6kg de maconha, 1kg de crack e 100g de haxixe, em patamar proporcional à extensão da lesão ao bem jurídico tutelado. A pena do delito do Estatuto do Desarmamento foi fixada no mínimo legal, sendo inviável a redução aquém desse piso por força da circunstância atenuante.

14. O regime inicial fechado decorre do quantum da pena aplicada, superior a 08 (oito) anos e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos encontra óbice objetivo no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e desprovido, com retificação de ofício da capitulação jurídica do delito previsto no Estatuto do Desarmamento, sem alteração da pena.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. XLVI, LIV, LV e LVII, e art. 93, inc. IX; CP, arts. 33, § 2º, "a", 44, inc. I, 59, 62, inc. IV, 65, inc. III, "d", 68, 69 e 72; CPP, arts. 155, 156, 383 e 387; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e § 4º, 40, incs. IV e V, 42 e 43; Lei nº 10.826/03, art. 16, caput e § 1º, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, Tema nº 712 da Repercussão Geral (ARE nº 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno), HC nº 112.776, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 19.12.2013, HC nº 122.791, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 17.11.2015; **STJ**, Súmulas nº 231 e nº 587, Temas Repetitivos nº 1.154 e nº 1.241 (REsp nº 1.963.433, REsp nº 1.963.489, REsp nº 1.964.296, REsp nº 2.059.576 e REsp nº 2.059.577, Terceira Seção, j. 18.06.2026) e nº 1.259 (REsp nº 1.994.424/RS e REsp nº 2.000.953/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 27.11.2024), EREsp nº 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0941278-74.2025.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é Apelante VITOR MADEIRA DO ESPIRITO SANTO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela defesa técnica do acusado **VITOR MADEIRA DO ESPÍRITO SANTO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença condenatória, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado **VITOR MADEIRA DO ESPÍRITO SANTO**, em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu VITOR MADEIRA DO ESPÍRITO SANTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 16, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03 e art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Não se conformando com o teor da sentença, vem a defesa técnica do acusado Vitor Madeira do Espirito Santo recorrer, sustentando o necessário reconhecimento do tráfico privilegiado tomado na ponderação de que o afastamento da minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, com fundamento exclusivo na quantidade e natureza da droga apreendida, partindo de presunção de que a comercialização do entorpecente demandaria o esforço conjunto de diversas pessoas sem qualquer elemento concreto e individualizado que demonstrasse a dedicação habitual a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

Ponderou a defesa técnica, também, que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, sendo a sua atuação compatível com a de transportador eventual de entorpecentes, a clássica figura da “mula” do tráfico, razão pela qual pugnou pela incidência da causa especial de diminuição em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Alegou a defesa técnica, ademais, a ocorrência de manifesto *bis in idem* na dosimetria, uma vez que o mesmo dado fático, qual seja, a quantidade e natureza da droga apreendida, teria sido utilizado, a um só tempo, para exasperar a pena-base na primeira fase, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão, e para afastar a aplicação do tráfico privilegiado na terceira fase, em afronta à tese firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 712 da repercussão geral.

Assim, requereu a defesa técnica a recondução da pena-base ao mínimo legal ou, alternativamente, que a natureza e a quantidade da droga sejam valoradas em apenas uma das fases da dosimetria.

A defesa técnica pretendeu, além disso, a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pelo delito de tráfico ilícito de drogas, com fundamento no princípio da consunção, sustentando que o armamento não foi apreendido em situação dissociada da traficância, tampouco há indicação de que estivesse relacionado a finalidade criminosa autônoma e diversa, na medida em que a arma acompanhava o acusado precisamente no contexto do transporte dos entorpecentes, no interior da mesma mochila, o que revelaria vínculo funcional apto a demonstrar o nexo finalístico exigido pela jurisprudência.

Diante disso, postulou a defesa técnica o afastamento da condenação autônoma pelo artigo 16 da Lei nº 10.826/03, devendo a conduta ser valorada unicamente como causa de aumento de pena do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

Ao final, prequestionou expressamente a matéria legal e constitucional envolvida, para efeito de interposição de eventual recurso especial e recurso extraordinário, apontando, na hipótese de não acolhimento das teses defensivas, violação aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, bem como aos artigos 33, parágrafo 4º, e 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, artigo 16 da Lei nº 10.826/03 e artigos 5º, incisos XLVI, LIV, LV e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (e-doc. 295237348 PJe).

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que pugnou pelo conhecimento e não provimento do apelo defensivo (e-doc. 296882407 PJe).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do não provimento do apelo defensivo intentado (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

VOTO

O Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital condenou o acusado **VITOR MADEIRA DO ESPIRITO SANTO** pela prática dos crimes do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, e do artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, fixando-lhe pena privativa de liberdade final de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e o pagamento de 710 (setecentos e dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa no mínimo legal.

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele se conhece.

Não foram suscitadas preliminares e, também, não se vislumbra nulidade a ser declarada de ofício, constatando-se que o feito tramitou com a estrita observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

No dia 02 de setembro de 2025, por volta das 20h40min, na Avenida Adhemar Bebian, altura do nº 2701, esquina com a Rua Castro Lopes, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 3,6 g (três gramas e seis decigramas) de erva seca prensada, distribuídos e acondicionados em 05 (cinco) tabletes, identificada como Cannabis Sativa L. (Maconha); 1 kg (um kilo grama) de substância amarela empedrada, na forma de 01 (um) tablet, identificada como Cocaína (Crack); 100 g (cem gramas) de substância resinosa de cor escura, acondicionado em uma unidade, envolta por filme plástico transparente, identificada como Cannabis Sativa L. (Haxixe), conforme se depreende do laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico de e-doc. 222625613.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, portava e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) pistola, calibre 9mm, acompanhada de 04 (quatro) carregadores e 14 (quatorze) munições do mesmo calibre, conforme auto de apreensão de e-doc. 222625603.

Segundo consta dos autos, policiais militares realizavam uma blitz na Avenida Adhemar Bebian, na altura do nº 2701, quando avistaram um veículo de transporte por aplicativo transitando com os vidros abertos. No interior do automóvel, os agentes visualizaram o denunciado, ocupando o banco de passageiros, abaixando a cabeça no momento que o veículo cruzava com os policiais, atitude que despertou suspeitas nos militares.

Ato contínuo, os policiais militares deram ordem de parada ao motorista, que prontamente atendeu à determinação. Em seguida, os agentes

procederam à revista pessoal do denunciado, que se identificou e disse ter algumas coisas no interior de sua mochila.

Em seguida, o denunciado abriu a referida mochila, sendo encontrado em seu interior a vasta quantidade de drogas já descritas, além de 01 (uma) pistola 9mm, carregadores e munições do mesmo calibre, além de uma pistola calibre 9mm, carregadores e munições compatíveis.

Ainda no local, o motorista do veículo informou que o denunciado solicitou uma corrida na Rua Paranhos, nº 419, Olaria, nas proximidades de uma padaria, sendo seu destino próximo ao CEASA.

O denunciado, por sua vez, confessou aos agentes que pegaria um transporte para Vitória/ES, onde faria a entrega da droga na Praça do Papa, recebendo R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte das drogas. Tais declarações foram integralmente ratificadas perante a autoridade policial, evidenciando a inequívoca intenção do acusado em praticar o tráfico interestadual de drogas, razão pela qual incide a causa de aumento descrita no inciso V, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do enunciado 587 da Súmula do STJ.

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à delegacia de polícia para apuração dos fatos pela Autoridade Policial.

Logo, objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável a conduta do denunciado, estando incurso nas sanções constantes do 16, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03 e art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Impõe-se, desde logo, um registro de precisão quanto à quantidade de maconha apreendida.

A peça acusatória e a sentença consignam 3,6g (três gramas e seis decigramas), ao passo que as contrarrazões ministeriais referem 3,6kg (três quilogramas e seiscentos gramas). A divergência aqui se resolve pela prova técnica.

O laudo de exame de entorpecente nº ICCE-RJ-SPQ-043041/2025, expressamente invocado na própria denúncia (e-doc. 222625613 PJe), é categórico ao descrever “3,6kg (três quilogramas e seiscentos gramas, peso bruto total) de erva seca prensada, de coloração pardo-esverdeada, distribuídos e acondicionados em 05 (cinco) tabletes”, quatro deles medindo 28,0 cm por 8,5 cm por 4,0 cm e um medindo 9,0 cm por 9,0 cm por 4,5 cm, identificando, no capítulo próprio, “3,60 Quilo(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.)”.

As dimensões consignadas, objetivamente incompatíveis com a hipótese de três gramas, confirmaram que a exordial e a sentença incorreram em mero erro material de grafia da unidade de medida.

Não há, nesse reconhecimento, qualquer surpresa ou prejuízo à defesa.

O acusado se defende dos fatos e não da capitulação ou da transcrição que deles se faça.

O laudo pericial integra os autos desde a origem e foi expressamente referido na denúncia como fundamento da imputação e jamais teve o seu conteúdo impugnado pela defesa técnica, quer seja em resposta à acusação quer seja em memoriais quer seja, ainda, nas razões de apelação criminal.

Assim, prevalece a quantidade aferida pericialmente: 3,6kg (três quilogramas e seiscentos gramas) de maconha, 1kg (um quilograma) de cocaína na forma de crack e 100g (cem gramas) de haxixe, todas as substâncias com a aptidão para causar dependência física ou psíquica, consoante as respostas aos quesitos e a conclusão do laudo, que as situa nas Listas E, F1 e F2 da Portaria ANVISA nº 344/1998 (e-doc. 222625613 PJe).

Ultrapassada essa questão preambular, tem-se que a autoria e materialidade dos delitos se mostraram bem definidas diante de todo o conjunto probatório anexado a este processado, mormente diante das provas constantes do auto de prisão em flagrante (e-doc. 222624944 PJe); autos de apreensão (e-doc. 222624949 e 222625603 PJe); registro de ocorrência (e-doc. 222624945); registro de ocorrência aditado (e-doc. 222624947 PJe); laudo de exame prévio de entorpecente (e-doc. 222625611 PJe); laudo de exame de entorpecente (e-doc. 222625613 PJe); laudo de exame em munições (e-doc. 226020601 PJe); laudo de exame em arma de fogo (e-doc. 226018150 PJe); laudo de exame retificador de componentes de arma de fogo (e-doc. 226018146 PJe); laudo de exame em componentes de arma de fogo (e-doc. 226018149 PJe) e, por fim, nos depoimentos orais colhidos em juízo e sob o crivo do contraditório.

Vejamos o teor dos depoimentos tomados em juízo, sob o crivo do contraditório (e-doc. 240385660 PJe):

(...) que trabalhava como motorista de aplicativo; que estava em uma corrida iniciada em Olaria, na Rua Paranhos, com um rapaz que saltaria no Ceasa; que, ao chegar à Avenida Ademar Bebiano, deparou-se com uma blitz e foi parado; que, ao revistarem a bolsa do passageiro, foi encontrada uma arma e drogas; que foi encaminhado para a Delegacia,

onde deixou o aplicativo aberto para o Delegado ver e realizou um "print" da tela; que visualizou uma arma no momento em que o policial a levantou; que, após ver a arma, não viu mais nada e ficou aguardando o procedimento para ir à 44ª DP; que não ouviu nenhum policial falar sobre a localização da substância entorpecente durante a revista; que viu a arma no momento em que ela foi levantada da bolsa; que o policial informou que não seguiria mais viagem e o encaminhou para a Delegacia junto com o rapaz; que o objeto onde estava o material era uma mochila; que o passageiro permaneceu tranquilo e não falou nada; que o destino final da viagem seria em uma curva existente no Ceasa com a Avenida Brasil; que buscou o passageiro na Rua Paranhos, na beira da rua, tendo ele descido do morro; que havia cerca de três ou quatro policiais realizando a abordagem no dia; que não conhecia o passageiro anteriormente à corrida; que o réu embarcou sozinho no carro; que, no momento do embarque, o passageiro portava apenas uma mochila fechada; que, durante todo o trajeto, não visualizou o rapaz mexendo na mochila e não sofreu nenhuma ameaça; que, por estar a mochila fechada, não viu o conteúdo que estava em seu interior; (...)

Depoimento da testemunha Fabiano Justino da Silva, motorista do veículo de transporte por aplicativo, extraído da sentença (seq. 270095875 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.

(...) que no dia 2 de setembro de 2025, por volta das 20h40, na Avenida Ademar Bebiano, a equipe estava em patrulhamento, cumprindo ordem de serviço; que avistaram um veículo de aplicativo amarelo e decidiram pará-lo porque o passageiro no banco de trás tentou se abaixar ao notar a presença da viatura; que efetuou a parada do veículo e permaneceu na segurança e contenção, de forma mais afastada, enquanto o policial Braga realizou a abordagem e a revista; que o nacional admitiu que estava com "alguma coisa" e, ao abrir a mochila, foram encontrados uma arma, carregadores e drogas; que o acusado informou que havia pego o material em uma comunidade para levar até um determinado ponto e que receberia um valor por esse transporte; que efetuou a varredura em todo o veículo para verificar a existência de outros pertences ou objetos; que visualizou o material que foi localizado em poder do acusado; que, segundo o próprio acusado, este levaria o material para outro local; que o nacional realizaria uma viagem por meio de um aplicativo de carona, possivelmente o "blablacar", para se dirigir à sua cidade de origem; que não foi encontrada nenhuma passagem de ônibus ou documento similar com o indivíduo; que não havia nenhuma denúncia prévia indicando que o passageiro portava drogas ou armas no interior do veículo; que a ordem de serviço da equipe era destinada à busca de ilícitos, verificação de documentação veicular e vasculhamento de armas e drogas; que não soube informar se a mochila estava aberta ou fechada no momento da abordagem, por estar posicionado um pouco mais afastado; que o acusado colocou a mochila no chão e, posteriormente, o material foi colocado sobre a parte traseira do veículo; que, salvo engano, todo o conteúdo ilícito estava acondicionado dentro da mochila; que nada de ilícito foi encontrado na posse direta ou junto ao corpo do acusado; que

não foram encontradas balança de precisão ou cadernos de anotação no local, mas apenas as substâncias entorpecentes apreendidas; (...)

Depoimento da testemunha Policial Militar Jamil de Souza Bitencourt, extraído da sentença (e-doc. 270095875 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.

(...) que estava realizando o transporte do material entorpecente e da arma; que recebeu uma oferta em dinheiro para efetuar o transporte da droga e da arma, e acabou aceitando; que o valor a ser recebido seria de R\$ 1.000,00, quantia que arcaria com as despesas de viagem, restando cerca de R\$ 500,00 para si; que é natural de Florianópolis, Santa Catarina; que, no momento da abordagem, seguia em direção ao Espírito Santo; que o transporte seria realizado por meio do aplicativo de carona "BlaBlaCar"; que já havia contatado o transporte e estava tudo acertado pelo referido aplicativo; que, à época, residia no Rio de Janeiro, embora já tivesse morado no Espírito Santo e em Florianópolis; que trabalhava no Rio de Janeiro como moto Uber; que morava sozinho e contava com a ajuda financeira de sua mãe para arcar com as despesas; que não possuía antecedentes criminais; que estudou até o primeiro ano do Ensino Médio; que manifestou o desejo de obter uma nova oportunidade, afirmando estar muito arrependido e que não precisava ter praticado tal conduta; (...)

Interrogatório do acusado Vitor Madeira do Espírito Santo, extraído da sentença (e-doc. 270095875 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.

Em sede policial, o acusado Vitor Madeira do Espírito Santo, também confessou espontaneamente a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente (e-doc. 222625602 PJe):

Que informado dos seus direitos constitucionais de permanecer e silêncio e falar somente em juízo, quando perguntado o que aconteceu, respondeu que é natural e mora em Santa Catarina, e estava indo ao Ceasa onde pegaria um Blablacar para Vitória, onde faria a entrega na Praça do Papa, que receberia R\$1000,00 por esse serviço. Que nada mais disse ou foi perguntado.

Abalizando esse quadro documental, nota-se que os relatos se mostraram uníssonos, coerentes e reciprocamente convergentes.

O motorista do veículo de transporte por aplicativo, Fabiano Justino da Silva, pessoa estranha aos fatos e sem qualquer vínculo com o acusado, descreveu o embarque como ocorrido na rua Paranhos, em Olaria, com destino nas imediações do CEASA e a apreensão do material no interior da mochila que o passageiro trazia consigo.

O Policial Militar Jamil de Souza Bitencourt, por sua vez, detalhou a fundada suspeita que precedeu a abordagem, o gesto do ocupante do banco traseiro de se abaixar ao notar a presença da viatura, a admissão espontânea do acusado de que portava “alguma coisa” e a localização, na mochila, da arma de fogo, carregadores e entorpecentes.

Observa-se que o testemunho do agente público, prestado em juízo e submetido ao contraditório, ostenta a mesma eficácia probatória de qualquer outro, sobretudo quando harmônico com o restante do acervo e desprovido de qualquer indício de animosidade contra o acusado.

Não se cogita, na espécie, de valoração isolada de elementos inquisitoriais, vedada pelo artigo 155 do Código de Processo Penal, porquanto a condenação se apoia em prova produzida sob crivo judicial, corroborada pelos laudos periciais e pela própria confissão espontânea do acusado.

Com efeito, o acusado confessou, de forma livre e detalhada, tanto na fase inquisitorial quanto perante o Juízo, que transportava as substâncias entorpecentes e o armamento mediante oferta em dinheiro, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com destino ao Estado do Espírito Santo.

A confissão espontânea se mostrou plenamente ajustada ao restante do conjunto probatório, o que lhe confere pleno valor persuasivo, na forma do artigo 197 do Código de Processo Penal.

Não é demais lembrar que o tipo do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla e de perigo abstrato, bastando, para a consumação, a prática de qualquer dos verbos nucleares, entre eles transportar e trazer consigo, sendo irrelevante que a droga tenha ou não alcançado o destinatário final.

O bem jurídico tutelado é a saúde pública, de sorte que a mera colocação da substância em circulação já realiza o injusto penal.

Da mesma forma, resta comprovada a prática do crime autônomo relativo à arma de fogo de uso restrito, uma vez que apreendidos, em poder do acusado, 01 (uma) pistola calibre 9 mm, 04 (quatro) carregadores e 14 (quatorze) munições do mesmo calibre, consoante o auto de apreensão (e-doc. 222625603 PJe) e os laudos periciais (e-doc. 226018150, 226018146, 226018149 e 226020601 PJe), cujas conclusões não foram, em momento algum, impugnadas pela defesa técnica.

O laudo de exame em arma de fogo nº ICCE-RJ-SPAF-044491/2025 descreve como objeto a pistola da marca CANIK, modelo TP9, anotando o perito que o modelo correto é "TP9 SUB ELITE", calibre 9 mm Luger (9x19 mm), de fabricação turca, número de série T6472-22CB07106, de funcionamento semiautomático, cano com cerca de 85 mm e seis raías dextróginas.

Submetida a testes de eficácia, a arma **“apresentou capacidade para produzir tiros, conforme testes realizados com munições disponíveis neste Serviço”** (e-doc. 226018150 PJe).

O laudo de exame retificador de componentes de arma de fogo nº ICCE-RJ-SPAF-044240/2025-1 detalha os quatro carregadores, todos em bom estado de conservação e uso, de procedências distintas: um da marca Promag, circular, denominado tambor (round 50); outro da mesma marca, longo e bifilar, com capacidade real média para vinte e cinco cartuchos; um terceiro da marca Mec-Gar, modelo Canik TP-Series, de fabricação italiana, para dezoito cartuchos; e um quarto da marca Canik, igualmente para dezoito cartuchos (e-doc. 226018146 PJe).

Já o laudo de exame em munições nº ICCE-RJ-SPAF-043560/2025 atesta que os 14 (quatorze) cartuchos, calibre 9 mm Luger, de projétil encamisado total ogival, “encontram-se em condições de uso e apresentam capacidade para sofrer deflagração” (e-doc. 226020601 PJe).

No que concerne à causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, embora não devolvida expressamente ao conhecimento desta Sétima Câmara Criminal, cabe breve registro para a integridade da fundamentação.

Os elementos probatórios indicaram, de modo inequívoco, que o entorpecente seguia do Estado do Rio de Janeiro para o Estado do Espírito Santo, com entrega ajustada na Praça do Papa, em Vitória, mediante remuneração previamente contratada.

Não se exige, para a incidência da majorante, que a empreitada criminosa seja concluída no Estado de destino, conforme a orientação sedimentada na Súmula nº 587 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a efetiva transposição da fronteira estadual é prescindível, desde que demonstrada inequivocamente a intenção de realizar o tráfico interestadual.

Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

(Súmula n. 587, Terceira Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 18/9/2017.)

Na mesma direção é a posição firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao assentar que a configuração da interestadualidade não depende de a droga alcançar o Estado de destino, sendo suficiente a demonstração de que o transporte ilícito se desenvolvia de uma unidade federativa para outra.

Confira-se:

STF

EMENTA Habeas corpus. Penal. Tráfico interestadual de substância entorpecente (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06). Consumação. Desnecessidade de transposição de fronteiras entre dois ou mais estados da Federação. Precedentes. Ordem denegada. 1. Consoante o repertório jurisprudencial da Corte, “para a configuração do tráfico interestadual de drogas (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), não se exige a efetiva transposição da fronteira, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação” (HC nº 115.893/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/6/13). 2. Ordem denegada.

(HC 122791, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17-11-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)

Correto, portanto, o reconhecimento da causa especial de aumento da pena em razão da incidência da norma do artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, adotando-se a fração mínima de 1/6 (um sexto), tal como aplicada pelo sentenciante, sem margem para qualquer reparo.

A defesa técnica sustenta que o armamento não foi apreendido em situação dissociada da traficância e que o transporte conjunto da arma de fogo, munições e carregadores e das substâncias ilícitas de natureza entorpecente, no mesmo compartimento, revelaria a existência de um vínculo funcional apto a demonstrar o nexó finalístico exigido pela jurisprudência, impondo-se a incidência exclusiva da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas.

A tese, malgrado bem articulada, não prospera.

A Terceira Seção do excelso Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.994.424/RS e do REsp nº 2.000.953/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o Tema nº 1259 com a seguinte tese:

A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

A *ratio decidendi* do precedente qualificado afasta, de modo expresso, as soluções baseadas exclusivamente na simultaneidade das apreensões.

O que determina a consunção não é a coexistência espacial ou temporal entre a arma de fogo, munições e componentes do armamento bélico e as substâncias ilícitas de natureza entorpecente, mas a existência de uma relação de dependência funcional entre elas, isto é, a conduta relativa ao armamento deve se apresentar, no caso concreto, como meio destinado a viabilizar, proteger, facilitar ou garantir a atividade do crime de tráfico ilícito de drogas.

O princípio da consunção rege-se, com efeito, pela relação de instrumentalidade, ou seja, crime-meio e crime-fim, e não pela simples contemporaneidade da prática.

Trata-se de planos totalmente distintos, dado que a conexão circunstancial demonstra que dois objetos estavam inseridos no mesmo episódio e a instrumentalidade pressupõe que o armamento estivesse subordinado ao propósito de favorecer ou assegurar a mercancia ilícita das drogas.

Essa distinção assume particular relevância na hipótese em julgamento.

É certo que a arma de fogo, os carregadores e as munições foram encontrados no interior da mesma mochila em que acondicionados os materiais ilícitos de natureza entorpecente, o que evidenciou, sem dúvida, a contemporaneidade e unidade de contexto.

Porém, essa circunstância comprova a concomitância no transporte, mas não demonstra, sem elemento adicional, a finalidade específica exigida pelo artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

Importante sublinhar, que a circunstância de a arma de fogo estar acondicionada na mochila não elimina, em abstrato, a possibilidade de que estivesse relacionada ao crime de tráfico ilícito de entorpecente e, tampouco seria correto estabelecer presunção em sentido inverso.

A questão em discussão, contudo, não se resolve mediante possibilidades hipotéticas, mas à vista dos elementos concretamente demonstrados no campo processual.

E, exatamente nesse aspecto, não foram indicados dados objetivos dos quais se possa extrair que o artefato bélico estivesse funcionalmente destinado a assegurar a traficância.

Não consta, segundo a moldura fática apresentada, que a arma tenha sido exibida, utilizada, portada de forma ostensiva ou mantida em posição operacional para a proteção dos entorpecentes.

De igual forma, não se apontou circunstância alguma de natureza concreta quanto ao emprego do armamento para intimidação de terceiros, resistência à fiscalização, escolta da carga ou garantia da entrega da droga, ao contrário, os depoimentos convergentes o foram no sentido de que o acusado permaneceu tranquilo durante todo o trajeto, não esboçou reação e nem sequer manuseou a mochila, que se manteve fechada.

Acrescenta-se, ademais, que a pistola foi apresentada à perícia sem carregador acoplado, conforme consigna o histórico do laudo de exame em arma de fogo e que as munições e os carregadores foram encaminhados separadamente, em invólucros distintos, o que afasta a ideia de disponibilidade operacional imediata.

Não se pode, assim, transformar uma conexão meramente espacial em nexos finalístico por presunção.

Há, ainda, um aspecto que merece registro: a tese defensiva conduz a uma inversão do ônus argumentativo, eis que o nexos finalístico é elemento constitutivo da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas e pressuposto da consumação e a sua demonstração incumbe a quem dele pretende extrair consequência jurídica.

Não demonstrado o vínculo funcional, a solução legal é justamente aquela adotada pelo sentenciante no sentido da autonomia das infrações penais, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Não é ocioso observar, por fim, que a tese defensiva, se acolhida nos termos em que posta, produziria resultado paradoxal, pois transformaria a mera coincidência de condicionamento em fator de redução da resposta penal, esvaziando, com isso, a autonomia de um tipo penal que tutela bem jurídico diverso, a incolumidade e segurança pública, e que possui razão de incriminação própria, distinta da saúde pública protegida pela Lei de Drogas.

Comprovados, dessa forma, autonomamente, o crime de tráfico ilícito de drogas e a conduta prevista no Estatuto do Desarmamento, sem demonstração de que a arma de fogo, munições e carregadores tenha sido empregada ou destinada a garantir, facilitar ou assegurar a traficância, não há suporte fático para a incidência da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

Logo, não há que se falar na absorção pretendida, impondo-se a manutenção do concurso material.

Entretanto, subsiste a questão que, embora não suscitada pela defesa técnica, impõe-se ao conhecimento de ofício deste Colegiado, por dizer respeito à correta qualificação jurídica do fato.

A denúncia imputou ao acusado a prática do crime do artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, capitulação essa reproduzida no dispositivo da sentença condenatória.

Ocorre que o referido inciso descreveu a conduta de suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato, hipótese que não guarda correspondência alguma com os fatos narrados na exordial.

Com efeito, a peça acusatória não descreveu supressão ou adulteração de sinal identificador, mas narrou, isso sim, que o denunciado “portava e transportava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) pistola, calibre 9mm, acompanhada de 04 (quatro) carregadores e 14 (quatorze) munições do mesmo calibre”.

E a prova pericial é peremptória em sentido contrário à figura do inciso I do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 10.826/03, eis que o laudo nº ICCE-

RJ-SPAF-044491/2025 consignou, na resposta ao quarto quesito e em observação expressa, que o “**Número de série VISÍVEL, localizado nas faces laterais direitas do cano e ferrolho e na plaqueta da região posterior da armação**”, tanto assim que a numeração foi integralmente transcrita como T6472-22CB07106.

Destarte, a conduta efetivamente praticada e comprovada se subsume, portanto, ao artigo 16 da Lei nº 10.826/03, que incrimina, entre outros verbos, portar e transportar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Aliás, a própria fundamentação da sentença assim o reconheceu ao afirmar, expressamente, restar “**inequívoco o crime de porte do aparato bélico de uso restrito**”, de sorte que a menção ao parágrafo 1º, inciso I, constitui evidente lapso de indicação normativa, sem repercussão na compreensão da imputação.

É consabido que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da classificação jurídica que a eles se atribua.

O artigo 383 do Código de Processo Penal autoriza o julgador a conferir definição jurídica diversa, ainda que em consequência venha a aplicar pena mais grave, o que, aqui, sequer ocorre.

Trata-se de *emendatio libelli*, admissível em segundo grau desde que preservado cenário fático e não agravada a situação do acusado em recurso exclusivo da defesa.

É exatamente a hipótese dos autos.

O caput e o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 10.826/03 ostentam preceitos secundários rigorosamente idênticos, ou seja, reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa, tanto que a lei, ao inaugurar o parágrafo, dispõe que “**nas mesmas penas incorre quem**”.

A retificação, portanto, não altera em nada a dosimetria, o regime prisional ou qualquer consequência jurídica da condenação, prestando-se apenas a harmonizar o título condenatório com os fatos provados e a prevenir dificuldades na fase de execução.

Impõe-se, assim, a retificação de ofício da capitulação jurídica, para que a condenação pelo delito do Estatuto do Desarmamento passe a constar como incurso no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, mantidos integralmente a pena e todos os demais termos da sentença.

Avança-se, dessa forma, para a alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena, que a defesa técnica articula a partir da tese firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Tema nº 712 da repercussão geral.

A premissa jurídica invocada é correta e merece integral acolhida em sua formulação abstrata.

No julgamento do ARE nº 666.334/AM, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, no Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da referida Corte para fixar a seguinte tese:

As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena.

(ARE 666334 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

No mesmo sentido, o Plenário da excelsa Corte Suprema já havia assentado que configura ilegítimo *bis in idem* considerar a natureza e quantidade da substância para fixar a pena-base e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria, nada impedindo, contudo, que essa circunstância seja considerada, alternativamente, em uma ou em outra fase, opção que permite ao julgador melhor realizar o princípio constitucional da individualização da pena. Vejamos:

STF

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. BIS IN IDEM. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 2º, DA LEI 8.072/1990. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONDEDIDA. 1. Segundo o art. 42 da Lei 11.343/06, “o juiz, na fixação

das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na terceira (fração de redução). Essa opção permitirá ao juiz aplicar mais adequadamente o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) em cada caso concreto. 2. O magistrado sentenciante considerou a natureza e a quantidade de droga simultaneamente na primeira e na terceira fase de individualização da reprimenda, em flagrante bis in idem. 3. Ao julgar o HC 111.840/ES (Pleno, Min. DIAS TOFFOLI), esta Corte, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a vedação de substituição de reprimenda com base apenas na proibição legal ofende o princípio da individualização, cumprindo ao julgador analisar os requisitos do art. 44 do Código Penal. No caso, porém, tal conversão foi negada à luz das circunstâncias do caso concreto. 5. Ordem concedida parcialmente, para determinar ao juízo competente que proceda à nova fixação da pena imposta ao paciente, bem como fixe o novo regime prisional, à luz do art. 33 do Código Penal.

(HC 112776, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Fixada a premissa, cumpre verificar se ela se realiza no caso concreto e a resposta se apresenta como negativa.

A vedação à dupla valoração incide sobre a utilização do mesmo vetor fático em duas operações de graduação da pena, vale dizer, quando a natureza e quantidade do entorpecente apreendido serviram, a um só tempo, para elevar a pena-base e para modular, em prejuízo do acusado, a fração da causa especial de diminuição da pena, o que não ocorreu.

Na espécie, o Juízo sentenciante valorou a natureza e quantidade da droga, na primeira fase, como circunstância judicial preponderante, na exata dicção do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o que, por isso, impõe ao julgador considerá-las com preponderância sobre as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

Trata-se de comando legal cogente, e não de faculdade.

Por isso, para dissipar qualquer dúvida quanto à higidez da operação dosimétrica, deixa-se assentado que o afastamento da causa especial de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, não se apoia, neste voto, na quantidade ou natureza do entorpecente apreendido, mas em elementos concretos autônomos, adiante especificados, que subsistem por si só e que não foram objeto de valoração na primeira etapa.

Cabe, ademais, uma distinção conceitual que a defesa técnica não enfrenta.

O redutor do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas não é simples fator de graduação e a sua incidência se subordina ao preenchimento cumulativo de quatro requisitos legais, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

A aferição da presença desses pressupostos constitui juízo de subsunção normativa, logicamente anterior e qualitativamente distinto do juízo de quantificação.

Uma coisa é medir a gravidade do fato e outra, bem distinta, é verificar se o agente ostenta o perfil legal a que o legislador ordinário reservou o benefício privilegiado.

A Terceira Seção do excelso Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp nº 1.887.511/SP, de relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, já havia sinalizado nessa direção ao estabelecer que a utilização supletiva da natureza e quantidade da droga, na terceira fase, para fins de afastamento do redutor, somente pode ocorrer quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou sua integração a organização criminosa.

Ilustra-se:

STJ

PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. DOSIMETRIA DE PENA. PECULIARIDADES DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO

PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador.

2. Em regra, abre-se espaço, em sua primeira fase, à atuação da discricionariedade ampla do julgador para identificação dos mais variados aspectos que cercam a prática delituosa; os elementos negativos devem ser identificados e calibrados, provocando a elevação da pena mínima dentro do intervalo legal, com motivação a ser necessariamente guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na estrutura delineada pelo legislador, somente são utilizados para a fixação da pena-base elementos pertencentes a seus vetores genéricos que não tenham sido previstos, de maneira específica, para utilização nas etapas posteriores. Trata-se da aplicação do princípio da especialidade, que impede a ocorrência de bis in idem, intolerável na ordem constitucional brasileira.

4. O tratamento legal conferido ao tráfico de drogas traz, no entanto, peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegeisse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria.

5. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise desses elementos para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual.

6. O tráfico privilegiado é instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual.

7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712).

8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.

9. Na modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, podem ser utilizadas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas de maneira expressa na fixação da pena-base.

10. Recurso provido para restabelecimento da sentença.

(REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

É precisamente o que se verifica, nestes autos, com a particularidade favorável ao acusado de que, aqui, o afastamento do redutor prescinde por completo do vetor quantidade, bastando-se nas demais circunstâncias concretas.

Não há, pois, dupla valoração a ser decotada e a pena-base permanece hígida.

Chega-se, assim, ao núcleo da irresignação, observando que o pretendido reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, em sua fração máxima de 2/3 (dois terços), é incabível.

Sustenta a defesa técnica que o apelante é primário e, também, não ostenta maus antecedentes, tendo atuado como transportador eventual de entorpecentes, comumente conhecido como “mula” do tráfico ilícito de drogas, inexistindo, desse modo, o elemento concreto e individualizado a demonstrar dedicação habitual a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

É certo que a primariedade e a ausência de maus antecedentes foram expressamente reconhecidas na sentença condenatória, conforme análise da folha de antecedentes criminais do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 225997417 PJe) e da folha de antecedentes criminais oriunda do Estado do Espírito Santo (e-doc. 227118106 PJe).

Também é certo que a condição de transportador contratado não conduz automaticamente ao reconhecimento de dedicação a atividades criminosas, mas, igualmente, não a exclui.

Assim, o afastamento do redutor é exigido a presença de elementos concretos, para além da quantidade da droga, que evidenciem o maior envolvimento do acusado com a atividade criminosa.

E esses elementos, na hipótese, existem e são robustos.

O primeiro deles é a sofisticada logística de transporte interestadual, previamente articulada, que emerge da própria confissão espontânea do acusado e dos relatos testemunhais.

Não se trata de acusado surpreendido em posse fortuita de entorpecente, mas de operação estruturada em etapas sucessivas e encadeadas, com a qual a retirada da carga em comunidade, por meio de motorista do aplicativo.

Como se viu, o motorista de aplicativo prestou depoimento, nestes autos, descrevendo que o passageiro embarcou na rua Paranhos, em Olaria, “tendo ele descido do morro”.

Ora, o deslocamento foi realizado por veículo de aplicativo até as imediações do CEASA, com viagem interestadual já contratada e “tudo acertado”, segundo as próprias palavras do acusado, por meio de aplicativo de carona e a entrega em local predeterminado, como a Praça do Papa, em Vitória/ES, mediante contraprestação ajustada de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cada uma dessas etapas mostrou a existência de um planejamento, ajuste prévio com terceiros e divisão de tarefas.

O acusado não adquiriu a droga e não a preparou, não a fracionaria e não a revenderia, mas para além disso, coube-lhe o elo específico e delimitado dentro de uma cadeia mais ampla, o que pressupõe, necessariamente, a existência de quem lhe entregou a carga e de quem a receberia no destino.

A própria adoção de aplicativo de carona compartilhada, em lugar de transporte rodoviário regular, sujeito a fiscalização e a registro de passageiros, denota escolha deliberada de método destinado a reduzir o risco de detecção, tanto assim que, conforme relatado pelo Policial Militar, nenhuma passagem de ônibus ou documento similar foi encontrada com o acusado.

O segundo elemento, de peso não menor, é a atuação armada.

O acusado não transportava apenas entorpecentes, pois levava consigo uma pistola semiautomática CANIK TP9 SUB ELITE, calibre 9 mm Luger, de uso restrito, comprovadamente apta a produzir disparos, acompanhada de 04 (quatro) carregadores e 14 (quatorze) munições íntegras e aptas à deflagração.

Os quatro carregadores não são réplicas de um mesmo acessório de reposição, são, na verdade, peças de procedências e naturezas distintas, um tambor circular Promag (round 50), um carregador longo bifilar da mesma marca, com capacidade real média para vinte e cinco cartuchos, e dois carregadores de dezoito cartuchos, das marcas Mec-Gar e Canik.

A capacidade nominal somada ultrapassa, portanto, uma centena de munições, muito além de qualquer necessidade compatível com a autodefesa ocasional ou com a posse fortuita de um artefato isolado.

A reunião de acessórios de origens diversas, entre os quais um tambor de alta capacidade, item de emprego reconhecidamente vocacionado ao incremento de poder de fogo, denota material bélico oriundo de arsenal previamente constituído e não de aquisição isolada e fortuita.

Ainda que não demonstrado o nexu finalístico específico exigido para a consunção, como acima assentado, a confiança depositada em quem é incumbido de conduzir, entre unidades da Federação, armamento de uso restrito com esse grau de aparelhamento, juntamente com carga expressiva de entorpecente, não se compatibiliza com a figura do agente ocasional, alheio ao ambiente do crime organizado.

Cumpra, aqui, evitar equívoco de perspectiva.

Uma coisa é indagar se a arma servia de instrumento à traficância e a outra questão de instrumentalidade objetiva, resolvida negativamente à luz do Tema nº 1259 do excelso Superior Tribunal de Justiça.

Outra, inteiramente diversa, é indagar o que a incumbência de a transportar revela sobre o grau de inserção do agente na estrutura criminosa, questão de perfil subjetivo, pertinente aos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

A ausência de nexu finalístico não neutraliza o significado indiciário da confiança de que o acusado foi objeto e quem entregou o armamento restrito a terceiro, para transporte interestadual, não o faz a estranho ocasional.

Some-se que o próprio acusado declarou residir no Rio de Janeiro à época, ser natural de Florianópolis/SC e já haver morado no Espírito Santo, circunstâncias que, longe de constituírem juízo de reprovação sobre a sua trajetória pessoal, explicam a mobilidade interestadual que o tornou útil à empreitada e reforçam a compreensão de que a escolha do transportador não foi aleatória.

Conjugados, esses elementos, logística de transporte previamente estruturada, ajuste oneroso com terceiros, divisão de tarefas, escolha de meio de transporte destinado a evitar controle e transporte de armamento de uso restrito, com aparelhamento de elevada capacidade, configuram, com sobra,

as outras circunstâncias do caso concreto, permitindo inferir, mediante fundamentação concreta e sem recurso a presunções, o envolvimento do acusado a atividades criminosas.

Não se ignora, que o acusado é jovem, primário, de escolaridade interrompida no primeiro ano do Ensino Médio, e que manifestou arrependimento em Juízo.

São dados que humanizam o julgamento.

Todavia, a individualização da pena não se realiza pela supressão dos elementos desfavoráveis efetivamente comprovados, mas por sua consideração ponderada.

A primariedade, no caso, já produziu efeitos próprios, pois assegurou a fixação da pena do delito de arma no mínimo legal e impediu a valoração negativa de antecedentes.

O arrependimento, por sua vez, foi reconhecido por meio da atenuante da confissão espontânea, que preponderou esa última sobre a circunstância agravante reconhecida.

Ausente, pois, um dos requisitos cumulativos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, impõe-se a manutenção do afastamento da causa especial de diminuição de pena, restando prejudicada, por consequência lógica, a pretensão de aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços).

Quanto à pena-base do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fixada em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, arbitrado na unidade mínima legal, a exasperação encontra fundamento idôneo e concreto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

Foram apreendidos 01 (um) quilograma de cocaína na forma de crack, substância de elevadíssimo potencial lesivo e reconhecida capacidade de causar dependência severa, 3,6 kg (três quilogramas e seiscentos gramas) de maconha, acondicionada em 05 (cinco) tabletes, e 100g (cem gramas) de haxixe, perfazendo mais de 4,7 kg (quatro quilogramas e setecentos gramas) de material entorpecente, com variedade de substâncias destinadas a públicos distintos.

O juízo de reprovação, nesse ponto, não é abstrato e se soma no fato daquele volume, uma vez fracionado e pulverizado, alcançaria um número expressivo de usuários, com potencial de danos à saúde pública em escala manifestamente superior àquela ordinariamente pressuposta pelo tipo penal.

O patamar adotado, referente a dois anos acima do mínimo legal, dentro de intervalo que vai de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, mostrou-se inexoravelmente proporcional e razoável, sobretudo considerada a preponderância que a lei especial confere ao vetor.

Na segunda fase, o Juízo sentenciante reconheceu a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal e a circunstância atenuante da confissão espontânea do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do mesmo diploma legal, atribuindo preponderância a esta última e reduzindo a reprimenda em 01 (um) ano.

A solução observa o comando do artigo 67 do Código Penal e beneficiou o acusado, não comportando reparo em recurso exclusivo da defesa, sob pena de *reformatio in pejus*.

Na terceira fase, incidiu a causa especial de aumento da pena do artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, a qual foi aumentada na fração mínima de 1/6 (um sexto), alcançando-se, assim, um total de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, arbitrada à razão mínima legal e foi afastada, com acerto, a causa especial de diminuição da pena do artigo 33, parágrafo 4º, pelas razões já expostas.

No que tange ao delito do Estatuto do Desarmamento, ora reclassificado para o artigo 16 da Lei nº 10.826/03, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrada a razão mínima legal e reconhecidas a primariedade do acusado e a normalidade das demais circunstâncias judiciais.

Correta, ainda, a recusa de incidência da atenuante da confissão, porquanto a pena-base já se encontrava no piso legal, em estrita observância ao enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Diante do concurso material de crimes, na forma do artigo 69 do Código Penal, as penas privativas de liberdade foram corretamente somadas, alcançando o montante final de 10 (dez) anos de reclusão.

As penas de multa, por força do artigo 72 do Código Penal, são aplicadas distinta e integralmente, resultando em 710 (setecentos e dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa no mínimo legal, tal como determinado na origem, em atenção à situação econômica do réu.

Regime Prisional

Artigo 33 do Código Penal

Quanto ao regime prisional, o pleito de abrandamento não merece acolhida, uma vez que fixada a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão, montante superior a 08 (oito) anos, o regime inicial fechado decorre de imposição legal expressa, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal, não havendo espaço para escolha diversa, ainda que se trate de acusado primário.

Detração Penal

Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal

Deixa-se de proceder com a aplicação da norma do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que trata especificamente da fixação do regime prisional porque o acusado permaneceu encarcerado provisoriamente por apenas 06 meses e 15 dias, considerando o auto de prisão em flagrante (e-doc. 222624944 PJe) e a prolação da sentença condenatória (e-doc. 270095875 PJe), o que não interfere no regime prisional, a luz do que preceitua a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas em favor do ora acusado, diante do fato de que a pena corporal que lhe foi fixada ultrapassou o montante superior a 04 (quatro) anos, encontrando, nessa ordem, vedação aos requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Suspensão condicional da pena

Artigo 77 do Código Penal

Pelas mesmas razões acima, inviável a suspensão condicional da pena em favor do ora acusado, levando-se em conta que a pena corporal foi determinada em montante final de 10 (dez) anos de reclusão, estando, assim, em desatenção com o comando do artigo 77 do Código Penal.

Mantém-se, por fim, a prisão cautelar do acusado, que respondeu preso a todo o processo, porquanto subsistentes os fundamentos que a determinaram, agora reforçados pelo juízo condenatório e pela fixação da pena e do regime inicial fechado, situação em que a soltura representaria contradição lógica com o próprio título executivo provisório.

No tocante ao prequestionamento expressamente deduzido, tenho por atendido o ônus argumentativo com a fundamentação acima desenvolvida, na qual restaram examinadas, de forma explícita, as normas dos artigos 59, 62, 65, 67, 68 e 69, todos do Código Penal, dos artigos 33, caput e parágrafo 4º, 40, incisos IV e V, e 42, todos da Lei nº 11.343/06, do artigo 16 da Lei nº 10.826/03, do artigo 383 do Código de Processo Penal e dos artigos 5º, incisos XLVI, LIV, LV e LVII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, sem que se vislumbre, na espécie, qualquer ofensa a tais preceitos.

Impõe-se destacar, ainda, que o dever constitucional de fundamentação não impõe ao órgão julgador o enfrentamento pontual de cada argumento deduzido, mas sim a exposição das razões que, por si só, sustentam a conclusão adotada.

Nesse mesmo sentido é a posição adotada pela Procuradoria de Justiça (e-doc. 000008), que ao tratar da temática, assim se manifestou:

Encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Por outro lado, no mérito, o apelo não merece ser provido, como restará demonstrado a seguir.

Em princípio, desnecessário enfrentar a reconhecida materialidade e a autoria dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas majorado, porque estão demonstradas à saciedade através das provas carreadas ao feito, nos termos descritos na exordial acusatória e reconhecidos na sentença penal condenatória, não sendo sequer objeto de impugnação pelo apelante, até mesmo pela sua confissão espontânea e completa.

Dos pretendidos reparos na dosimetria da pena

Em um primeiro momento, a defesa almeja que a pena base do crime de tráfico de drogas seja fixada no mínimo legal, pleito este que não merece acolhida.

Com efeito, observa-se que o Juízo de primeiro grau, dentro do seu livre convencimento motivado e de forma muito acertada, arbitrou a pena base acima do mínimo legal, por entender que a enorme quantidade e a diversidade das substâncias apreendidas era relevante, o que se alinha plenamente ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.

Outrossim, a apreensão de entorpecentes de alto potencial lesivo vulnera com mais intensidade o bem juridicamente tutelado, ou seja, a saúde pública e a coletividade. Inquestionável que as drogas apreendidas no caso em comento, repise-se, 3,6 Kg (três quilos e seiscentos gramas) de Maconha, 1,0 Kg (um quilo) de Crack e 100,0 g (cem gramas) de Haxixe (laudo de exame de entorpecente no id. 222625613), causam dependência psicológica e física ao extremo em seus usuários, de molde que a disseminação dessas substâncias ilícitas enseja, de fato, maior grau de reprovabilidade.

Assim, a exasperação da pena base se encontra dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais ao mal impingido, razão pela qual deve ser mantida a reprimenda na primeira fase da dosimetria.

Em continuação, o recorrente não faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, porquanto a norma legal veda expressamente a sua aplicação quando o agente se dedicar à atividade criminosa, ainda que primário e portador de bons antecedentes. No caso, vale remeter ao quantitativo de drogas acima descrito mas, não é só isso, pois o acusado foi preso em flagrante quando trazia o entorpecente com destino final a cidade de Vitória, no ES, restando claro e evidente a sua intensa e rotineira dedicação a práticas delituosas, considerando que jamais seria confiada tamanha responsabilidade para um iniciante na vida criminosa. Não se pode olvidar que o objetivo da minorante do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006 é de reduzir a pena do traficante ocasional, e, como se viu, as circunstâncias indicam não se tratar de um ato isolado na vida do réu, não se enquadrando na figura do chamado traficante "virgem" ou "de primeira viagem", que é a quem a lei visou beneficiar.

Desta forma, o apelante não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena, haja vista a sua inserção no seio criminoso, tratando a mercancia como meio e sustento da sua vida, não correspondendo de longe à figura do chamado "traficante virgem" ou de "primeira viagem" a quem a legislação visou a abarcar e, ainda, sob pena de violação ao princípio da vedação à proteção deficiente.

Portanto, ante a certa e necessária manutenção da condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas majorado, não há que se falar na aplicação da minorante invocada pela defesa.

Assim, como visto, também não merece provimento a alegação defensiva de bis in idem quando da dosimetria implementada pelo magistrado na primeira e terceira fases no crime de tráfico de drogas.

Tampouco assiste razão à defesa quando busca o reconhecimento da absorção do crime de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito pela majorante do crime de tráfico de drogas descrita no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, considerando que a questão já foi objeto do Tema Repetitivo nº 1.259 do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese:

"A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas."

Nesta senda, diante das circunstâncias de a apreensão da arma de fogo, munições e carregadores não estarem, de forma alguma, atreladas e garantindo a traficância, configurado está o crime autônomo do Estatuto do Desarmamento.

Não há como se ignorar que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades de cada caso concreto, somente sendo passível de revisão caso haja flagrante desproporcionalidade e inobservância dos parâmetros legais, o que não se identifica no presente feito.

Verifica-se, portanto, que nenhuma das teses defensivas merece prosperar.

Este feito veio distribuído a este Relator na data de 5 de agosto de 2026, conforme consta do Termo de Distribuição (e-doc. 000004).

A conta de tais considerações é que voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela defesa técnica do acusado **VITOR MADEIRA DO ESPÍRITO SANTO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença condenatória.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator